



ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 01/2023

“Promulga a proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, nos termos do artigo 32, § 8º, da Lei Orgânica Municipal e artigos 183 Regimento Interno”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ-PB, no uso de suas atribuições legais, definidas pelos artigos 32, § 8º, da Lei Orgânica Municipal e artigo 183 Regimento Interno,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Lei 05/2021 de autoria da Vereadora Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro, na Sessão Ordinária realizada no dia 19 de março de 2021;

CONSIDERANDO que a promulgação é ato de natureza política, cujo objetivo é atestar solenemente a existência da lei para a produção de seus efeitos, sendo um requisito indispensável à eficácia do ato normativo;

CONSIDERANDO que o lapso temporal decorrido não o impede de atestar a existência da norma jurídica, visto que subsiste a obrigatoriedade de sua promulgação;

CONSIDERANDO que o negócio jurídico fora legalmente formalizado, não há quaisquer prejuízos, bem como observando princípio da razoabilidade, moderação e adequação entre os meios a serem utilizados e a finalidade a ser alcançada;

CONSIDERANDO o interesse público incontroverso envolvido no objeto do Projeto de Lei em epígrafe;

CONSIDERANDO que houve sanção tácita do projeto de Lei 03/2023, já que, no prazo estabelecido pela Lei Orgânica Municipal, não se manifestou contrário à sua aprovação;

CONSIDERANDO a teor dos artigos 32, § 8º, da Lei Orgânica Municipal e artigo 183 Regimento Interno, que, no silêncio do Prefeito, cabe ao o Presidente da Câmara a promulgação;

RESOLVE:

Art. 1º. **PROMULGAR a Lei Ordinária nº 209/2023**, oriunda do Projeto de Lei 03/2023, de autoria da vereadora Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se

Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó/PB, 19 de Junho de 2023.


JUSCILÉIA MONTEIRO LIMA
Presidente



Lei nº 209 de 19 de Junho de 2023

“Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Estágio Curricular, e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal de Estágio curricular, sendo regido pelas normas e regras constantes na presente Lei.

§ 1º. O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º. O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

§ 3º. Os estágios somente poderão se verificar em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo o disposto na regulamentação da presente lei.

§ 4º. estágio poderá ser obrigatório e não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 5º. Estágio obrigatório: aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 6º. Estágio não-obrigatório: aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art.2º. Para fins da presente Lei, entende-se por: § 1º. Estágio: ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o

trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio e da educação especial.

Art. 3º. A contratação tratada no “caput” deste artigo será pelo período solicitado pela instituição de ensino em concordância com o órgão que estará ofertando o estágio. § 1º. A Contratação será por meio de termo de cooperação entre as partes, citando explicitamente período do acordo em questão.

Art. 4º. Fica facultada ao Poder Público a remuneração ou não da contratação tratada no “caput” deste artigo.

Art. 5º. A contratação tratada no “caput” deste artigo será observada os seguintes requisitos; I. matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; 2 II. celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III. compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Art. 6º. Fica, ainda, o Chefe do Poder Legislativo e Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio (Acordo de Cooperação), com as instituições públicas ou particulares de ensino, para a efetivação dos estágios de seus alunos.

Art. 7º. Os estagiários serão criteriosamente observados, e terão um rigoroso acompanhamento profissional na área à qual estiver subordinado diretamente.

Art. 8º. O estágio curricular e não curricular deverá ser cumprido de a compatibilizar o horário do estudante no estabelecimento de ensino com o horário de atividade no órgão

municipal, devendo constar do termo de compromisso o horário compatível com as atividades escolares e não podendo ultrapassar:

§ 1º. 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais; § 2º. Terá sua duração inferior a 45 dias.

Art. 9º. O estágio será concedido exclusivamente ao aluno que comprovar sua residência no Município de São Vicente do Seridó- PB e em nenhuma hipótese à estudantes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos completos

Art. 10º. A admissão do estagiário deverá ser precedida de solicitação junto à Secretaria subordinante, a qual analisará a concessão e a conveniência do estágio;

Art. 11º. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverá atender às seguintes proporções:

I. de 1 (um) a 5 (cinco) servidores: no máximo 2 (dois) estagiário;

II. de 6 (seis) a 15 (quinze) servidores: até 4 (quatro) estagiários;

III. de 16 (dezesesseis) a 35 (trinta e cinco) servidores: até 10 (dez) estagiários;

§ 1º. Para efeito desta Lei, considera-se o quadro de pessoal e conjunto de trabalhadores empregados existentes na Administração Pública Municipal.

§ 2º. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o aceso direto a 2 (duas) vagas, sendo essas oferecidas pela parte concedente do estágio. Uma vez disponibilizadas aos portadores de deficiência, não havendo nenhum interessado, poderão todas as vagas serem destinadas aos interessados não portadores de deficiência.

Art. 12º. As despesas desempenhadas pelos estagiários como; alimentação, transporte serão de inteira responsabilidade dos mesmos.

Art. 13º. As instituições que abrigaram os estagiários deveram ceder o material necessário para o desempenho total das funções.

Art. 14º Somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades desenvolvidas pela Poder Municipal

Art. 15º. - Ocorrerá o término do estágio:

I – Automaticamente, ao término do seu prazo;

II – A qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse do órgão concedente;

III – a pedido do estagiário;

IV – Pela interrupção ou abandono do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

V – Quando o estudante não tiver aproveitamento suficiente nas notas curriculares da graduação ou do curso Técnico profissionalizante ao qual se encontra matriculado, devendo a instituição de ensino informar semestralmente a comprovação do aproveitamento do estagiário ao Poder Legislativo Municipal;

VI - Em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso;

VII - pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de dois dias, consecutivos ou não, no período de um mês.

Art.16º. É facultado ao poder público conceder aos estagiários de que trata a presente Lei um incentivo na forma de bolsa-auxílio.

Art.17º . Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as determinações em contrário.

Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó/PB, 19 de Junho de 2023.


JUSCILÉIA MONTEIRO LIMA
Presidente